Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1457/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/728/2015/001
PROTOCOLO	: 1785302
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – EXCLUDENTES DE PENALIDADE NÃO CARACTERIZADA – SÚMULA 84 TCE/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DO VALOR – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

Admitida a mora pelo gestor na remessa da documentação, os argumentos de excesso de trabalho e poucos servidores, bem como de ausência de prejuízo, não eximem a responsabilidade quanto ao encaminhamento dentro do prazo, uma vez que não caracterizam casos tipificados como excludentes de penalidade para tal infração, devendo ser mantida a multa, sendo, contudo, cabível a redução do valor perante a existência de outras incidências em desfavor do jurisdicionado em feitos análogos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1° de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Murilo Zauith**, Prefeito Municipal, à época formulado para modificar os comandos do **Acórdão- AC00-G.JRPC – 732/2016**, prolatado na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada de 30 de setembro de 2015 (Processo Originário TC 728/2015), no sentido de **reduzir a multa** imposta no comando do item “1” para **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, por meio eletrônico, ao SICOM do Tribunal de Contas, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte Fiscal.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, ex-Prefeito Municipal de Dourados, em face do Acórdão AC00-G.JRPC – 732/2016, prolatado na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de setembro de 2015, que assim decidiu:

> I - aplicar multa equivalente ao valor total de duzentas e dez UFERMS ao Sr. Murilo Zauith, CPF-747.067.218-49, Prefeito Municipal de Dourados, pela infração decorrente da remessa intempestiva, por meio eletrônico, ao SICOM do Tribunal, dos balancetes do Fundo Municipal de Urbanização de Dourados, referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2014, correspondendo, para cada uma das infrações relativas aos meses individualizados de atraso, a multa equivalente ao valor de trinta UFERMS;
>
> II - fixar o prazo de sessenta dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

A decisão recorrida se fundou nos seguintes argumentos:

> A razão do inconformismo em tela reside no fato de que a decisão singular proferida pelo Conselheiro Relator, resolveu aplicar multa equivalente ao valor de 210 UFERMS ao Sr. Murilo Zauith, Ex-Prefeito Municipal, em virtude da intempestividade relativa a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.
>
> Em que pesem os doutos argumentos lançados na referida decisão singular, a mesma, data vênia, merece adequação quanto aos fatos nos autos.
>
> O prazo de apenas 15 dias úteis, após a publicação, para o envio dos documentos ao Tribunal é muito exíguo, mormente pelo volume de serviço e poucos servidores. Ora, o atraso do envio de documentação foi devido ao volume de trabalho”

O processo foi encaminhado à equipe técnica (Análise ANA – 6ICE – 4168/2018, peça nº 6) e ao Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC 23026/2018, peça nº 8) que opinaram pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Analisando a peça recursal, o Sr. Murilo Zauith, sustenta em síntese que:

> O prazo de apenas 15 dias úteis, após a publicação, para o envio dos documentos ao Tribunal é muito exíguo, mormente pelo volume de serviço e poucos servidores. Ora, o atraso do envio de documentação foi devido ao volume de trabalho.
>
> De se ressaltar a ausência de prejuízo para análise dos documentos. Pois, ainda que tenha sido enviado fora do prazo, constatou-se estarem de acordo com a legalidade, tanto é que a decisão foi pelo Registro do Ato de Admissão.
>
> A Administração Municipal tem tentado se adequar aos prazos impostos pelo Tribunal, porém, ainda poucos processos escapam ao cumprimento destes prazos, como no caso em tela.

Por fim, requer o gestor a reforma da Decisão Singular pela ausência de prejuízo ao erário, afastando-se a aplicação de multa, ou não sendo o caso, requer que seja reformada a decisão, tendo em vista o cumprimento das legalidades, para reduzir o quantitativo da multa aplicada.

Analisando a argumentação do recorrente, constata-se que foi admitida a mora pelo gestor e argumenta que a intempestividade se deu em razão do excesso de trabalho e poucos servidores, acrescentou que não houve prejuízo e que os documentos estavam de acordo com a legalidade.

No entanto, tais justificativas não se amoldam aos casos tipificados como excludentes de penalidade, que são taxativos com relação à alegação de que não houve prejuízo, tal situação não pode servir de isenção de penalidade, já que o art. 45 da LC 160/2012 prevê as penas para infrações que não resultem danos ao erário.

> Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a: I - mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS).

Contudo, no presente caso, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul orienta acerca da possibilidade da redução as sanção imposta ao se verificar a existência de outras multas em desfavor do jurisdicionado em feitos análogos[1], em observância aos postulados da Súmula nº 84 desta Corte.

Nesse sentido:

> **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR–ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –APLICAÇÃO DE MULTA –ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA –TRANSMISSÕES DE DADOS –NÃO COMPROVAÇÃO – ATRASO DE OITO MESES – SÚMULA N. 84 TCE/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DO VALOR–RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.**
>
> Não há como desvencilhar a reponsabilidade do jurisdicionado pela remessa intempestiva a esta Corte de Contas com alegações desacompanhadas de documento comprobatório de suposta tentativa frustrada de transmissões de dados mediante o SICAP, e, restando ausente documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade e a clara violação das normas legais, diante da remessa com atraso de 8 meses, a sanção deve ser mantida, porém, constatado processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a relevância da falta e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução do valor aplicado e recomendar ao atual gestor o cumprimento dos prazos previstos. (TC/19262/2015/001. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa)

Nesse sentido, é possível a reforma da decisão para reduzir a multa arbitrada para 30 (trinta) UFERMS, em razão da impropriedade (item “1”).

Cumpre, entretanto, ao jurisdicionado observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Há que se asseverar, inclusive, que o Controle Interno do órgão deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

[1] Vide TC/2020/2015 e TC/725/2015

I- **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Murilo Zauith, CPF 747.067.218-49, Prefeito Municipal, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido formulado para modificar os comandos do Acórdão- AC00-G.JRPC – 732/2016, prolatado na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada de 30 de setembro de 2015 (Processo Originário TC 728/2015), no sentido de reduzir a multa imposta no comando do item "1" para 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, por meio eletrônico, ao SICOM do Tribunal de Contas, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte Fiscal; e

III-**INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/dssm